

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO I**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS DIFERENTES REAÇÕES NORMATIVAS A
ASCENÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**COMPARATIVE ANALYSIS OF DIFFERENT REGULATORY REACTIONS TO
THE RISE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS**

Gabriel Alves Serra ¹

Resumo

O artigo a seguir analisa os esforços de diversas nações em desenvolver legislações internas que regulem os Sistemas de Inteligência Artificial (SIA), adaptando essas tecnologias ao contexto e interesses de cada país. Destaca-se a necessidade de analisar a competição regulatória entre os países e as visões dos principais atores. Com base na metodologia jurídico-social, o artigo avalia como a União Europeia, os Estados Unidos e a China abordam a regulamentação da IA considerando suas implicações e os desafios para o Brasil. A urgência de uma posição brasileira é enfatizada, dado o contexto global e as discussões acerca do PL 2338/2023.

Palavras-chave: Sistemas, Inteligência, Artificial, Desenvolvimento, Regulação, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The following article analyzes the efforts of various nations to develop internal legislation regulating Artificial Intelligence Systems (AIS), adapting these technologies to each country's context and interests. It highlights the need to examine the regulatory competition between countries and the perspectives of key agents. Based on the socio-legal methodology, the article evaluates how the European Union, the United States, and China approach AI regulation, considering their implications and the challenges for Brazil. The urgency for a Brazilian position is emphasized, given the global context and discussions surrounding PL 2338/2023.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Systems, Artificial, Intelligence, Development, Regulation, Responsibility

¹ Graduando em Ciências do Estado pela UFMG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte artigo se propõe a analisar os esforços de diversas nações em construir um autêntico aparato legal interno que regule diversos aspectos dos SIAs (Sistemas de Inteligência Artificial). Tais opções normativas nacionais buscam adaptar o desenvolvimento dessas tecnologias ao contexto e interesses da realidade individual de cada estado. Dessa forma, a fim de tornar essa “Corrida de regulação da IA” (Smuha, p. 1) verdadeiramente produtiva para a humanidade como um todo faz-se necessário que o contexto da competição entre os países seja analisado e a visão dos principais atores desse cenário também sejam tratados.

Muitos autores buscam definir a IA: Luger (2013, p. 1) diz que a IA “pode ser definida como o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente”. Zaffari e Espíndola (2015, p. 19) dizem que “é uma parte da ciência da computação que tem como foco o desenvolvimento de máquinas ou sistemas que possam resolver problemas que requerem inteligência humana”. Independentemente da forma como são percebidas, tais sistemas destacam-se pela extrema eficiência na execução de tarefas, mostrando-se ferramentas valiosas em diversas atividades humanas. Por conta desse enorme potencial a atenção das grandes nações se volta para construir normas que direcionem a gestão desses aparatos e controlar os efeitos que a inovação pode ter nas relações sociais.

Assim, baseando-se nas proporções que a discussão se instaura no cenário internacional faz-se urgente que o Brasil defina sua posição nesse contexto de competição normativa. Até então o PL 2338/2023 de iniciativa do senador Rodrigo Pacheco, o qual possui forte influência nas resoluções da união europeia, é a única atividade brasileira direcionada ao tema. No entanto, devido ao relativo pouco destaque do tema em debates acadêmicos nacionais percebe-se que o entendimento brasileiro do tema ainda está em estágios iniciais, tornando-se mais interessante neste artigo destacar como os principais países interpretam e reagem a esse fenômeno, para no fim refletir sobre o que foi observado e buscar inspiração nos aspectos destacados.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. UNIÃO EUROPEIA COMO BASE PARA O PROJETO DE LEI BRASILEIRO

Em um primeiro momento é interessante analisar a principal inspiração do projeto de lei brasileiro, o EU AI Act o qual acabou por ser aprovado em abril de 2024 pelo parlamento europeu. Em suma o regulamento preza pelo desenvolvimento de uma IA baseada em princípios éticos e responsáveis, ou seja, todo o processo de funcionamento dessa tecnologia deve basear-se na não discriminação dos indivíduos, transparência e auditabilidade sobre os resultados, reafirmação dos direitos humanos e na não reprodução das desigualdades já existentes na sociedade. Portanto, esse modelo regulatório direciona o foco da indústria de inovação muito mais para o controle de riscos da sua tecnologia do que para a máxima eficiência.

Tal escolha legislativa se baseia no ideal da IA confiável, conceito teorizado por pensadores europeus, que se funda por uma tecnologia que não só é digna de confiança pelas qualidades do produto em si, mas pela confiabilidade de todos os atores que compõe o contexto daquele SIA (Smuha,2021 p.13). Ademais, é preciso pontuar que o desenvolvimento responsável da IA se mostra muito mais custoso para o desenvolvedor, sendo mais interessante economicamente para as empresas que a temática continue sub regularizada (GPAI,2023). Em contrapartida, apesar da elevação dos custos uma pesquisa do instituto de pesquisa Capgemini desmonstrou que 62% dos consumidores pesquisados afirmaram ter mais confiança e consequentemente uma preferência no consumo por empresas cujas IAs fossem percebidas como éticas (Smuha,2021 p.17).

Outro conceito chave para entender a questão refere-se à classificação das diferentes IAs pelo seu risco de uso, a carta europeia delimita algumas áreas cujo uso de IAs implicam em algum nível de perigo classificando as IAs como de: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo. Aquelas entendidas como de alto risco possuem uma série de exigências e alíneas que buscam prevenir diversos danos e controlá-los caso venham a ocorrer com o objetivo de validar o uso desse aparato em determinado serviço. Dentro dessa classificação destaca-se as seguintes áreas de atuação que foram indicadas pela legislação em seu terceiro anexo como de alto risco: biometrics systems, critical infrastructure, Education, Employment, access to essential services (both public and private), law enforcement, immigration, administration of justice and democratic processes (EU AI ACT, 2024).

Por fim, constata-se até o momento a escolha legislativa brasileira se alinha com esse ideal europeu de governança responsável dos Sistemas de Inteligência Artificial, no entanto, por mais que esse modelo seja promissor, a falta de autenticidade do PL pode ser um problema

na funcionalidade da norma. Isso diz respeito ao fato de que o Brasil não investiu em pesquisas acerca do tema como a própria Europa e, por conta disso, não instaurou um debate próprio referente a temática, fazendo com que ao apenas tentar copiar as visões europeias nossa legislação será ineficiente por não considerar as particularidades brasileiras.

3. PERSPECTIVAS ESTADOS UNIDOS E CHINA

Agora analisando uma perspectiva diferente, trataremos o modelo Chines, mas antes vamos delinear algumas peculiaridades legislativas relevantes que esse estado possui. Destaca-se que o modelo legislativo da China é aplicado de duas formas dicotômicas sendo elas a “normal” e a “excepcional”, no âmbito normal a governança é baseada em regras estabelecidas, ou seja, as leis são estáveis e previsíveis. Já políticas excepcionais dizem respeito da redefinição de determinadas leis para que as instituições se alinhem com objetivos sociopolíticos específicos do governo central (Wang, 2022 p.172). Este sistema de responsabilidade ascendente torna as agências e tribunais chineses particularmente sensíveis e responsivos a mudanças de políticas, garantindo que sua fiscalização esteja alinhada com as preferências da liderança superior.

Após essa pequena contextualização das especificidades organizacionais do estado chinês é preciso destacar que por meio do New Generation Artificial Intelligence Plan (ADIP) a China estabeleceu que a longo prazo objetifica ser o líder em desenvolvimento global em IA até o ano de 2030. Para atingir tal objetivo o plano de fomentação chines opera através de uma estrutura chamada “Autoritarismo fragmentado”, no qual o governo central determina objetivos a longo prazo e delega essa implementação a governos locais (Zeng 2020, p. 1441). Por sua vez os entes descentralizados se alinham com os interesses dos particulares da indústria, dos membros de centros de pesquisa e acadêmicos a fim de tornar o ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico seguindo o que foi delineado pelo governo central.

No mais é preciso destacar que em 2023, após uma série de medias provisórias do governo central, os requisitos do licenciamento de empresas de IA se tornaram mais brandos, tornando o mercado mais atrativo para as indústrias, porém, uma abordagem legislativa permissiva pode acabar resultando em uma série de riscos à segurança de dados e a privacidade no futuro. Essa postura pode ser exemplificada por um caso julgado em novembro de 2023 que demonstra que o judiciário chinês reconhece direitos de propriedade intelectual de materiais produzidos por IAs, concluindo que imagens geradas por essas tecnologias, mesmo se baseando

em material criados por humanos, são passíveis de serem protegidos pela lei (Zhang, 2024 p. 32)

Chinese regulatory authorities have prioritized development rather than strict information control, adopting an industry-friendly stance that gives Chinese firms a competitive advantage against their US and European counterparts. However, this permissive regulatory approach is fraught with risks.(Zhang, 2024 p.37)

Sob outra perspectiva, pontua-se que os Estados Unidos se diferem da China por apresentarem uma visão mais mercadológica e centrada pela ética protestante Weberiana. Tal visão baseia-se na ideia de que os esforços individuais em busca do interesse próprio acabam por garantir a excelência e inovação desenvolvendo bens que contribuem para o coletivo (Hine, 2022 p.12). Isso demonstra uma dependência da indústria de inovação americana com políticas de livre mercado, pois permitem a maior presteza por parte do setor privado em suas atividades.

Assim, como a principal preocupação estadunidense é criar as condições ideais para o livre mercado se desenvolver organicamente, percebe-se a ausência de intervenções do estado nesse meio. Se assemelhando de certa forma com a abordagem da China, adotando um tratamento permissivo que visa estimular o crescimento do setor privado a todo custo independente dos possíveis riscos futuros que essa displicência pode causar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi trazido conclui-se que o Brasil se encontra atrasado em relação aos pioneiros da regulação dos SIA, no entanto, tal atraso pode ser benéfico caso os pontos positivos de cada abordagem internacional sejam levantados e analisados, com a finalidade de adaptar essas percepções a realidade brasileira e as particularidades de nosso estado. Possibilitando com que o Brasil se torne uma referência no que diz respeito a legislação de Inteligências Artificiais.

Primeiramente, será tratado sobre a norma europeia, a qual o Brasil já se inspirou e concorda com os pontos levantados. A meu ver a perspectiva os princípios da governança responsável são sim importantes e necessários para evitar situações de calamidade oriundas de problemas com SIA. Todavia, pela atual situação brasileira não faz sentido destinar toda a atenção para esse ponto sem que a discussão nacional sobre o tema seja angariada e receba o destaque que merece, pois, sem isso não existe algo nacional pela qual o legislativo possa se orientar para debater sobre o tópico tendo de recorrer a conhecimentos externos.

Já colocando as ações chinesas em perspectiva pontua-se uma forte presença dos distritos na fomentação e execução das políticas desenvolvimentistas. Isso é importante pois, o

Brasil assim como a china tem dimensões continentais e é dividida em entes federativos cujo cada contexto é único exige uma abordagem diferente. Portanto, é preciso que o Brasil entenda as particularidades de cada estado e conceda autonomia de cada um deles para que, seguindo um objetivo em comum, cada um dos entes fomente a sua Industria, comunidade acadêmica e instituições públicas em prol do desenvolvimento de inovações no ramo dos SIA.

Por fim, analisando os Estados Unidos, percebe-se que esses confiam veemente no potencial inovador e de excelência do serviço privado. Na temática em questão essa abordagem faz sentido, pois, indiscutivelmente as grandes empresas de tecnologia que ditam o ritmo da inovação são do setor privado. Ou seja, é interessante que o Brasil entenda que apesar das intervenções estatais necessárias para delinear alguns princípios de responsabilidade importante os interesses do mercado não podem ser simplesmente ignorados e deixados de lado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPGEMINI RESEARCH INSTITUTE. **WHY ADDRESSING ETHICAL QUESTIONS IN AI WILL BENEFIT ORGANIZATIONS**. [S. l.], 1 dez. 2018. Disponível em: <https://www.capgemini.com/insights/research-library/why-addressing-ethical-questions-in-ai-will-benefit-organizations/>. Acesso em: 16 maio 2024.

EU AI ACT. [S. l.], 2 maio 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/ai-act-explorer/>. Acesso em: 16 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

GPAI (Canadá-Montreal). Scaling Responsible AI Solutions: Learning from AI teams to identify and address challenges in Responsible AI. **GPAI 2023**, [S. l.], p. 1-48, dez. 2023.

HINE, Emmie ; FLORIDI, Luciano . Artificial intelligence with American values and Chinese characteristics: a comparative analysis of American and Chinese governmental AI policies. **Springer Link**, p. 1-22, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-022-01499-8>. Acesso em: 16 maio 2024.

LUGER, George F.. Inteligência artificial. Trad. Daniel Vieira. 6 ed.. **São Paulo: Pearson Universidades**, 2013, 632 p..

SMUHA, Nathalie. From a ‘race to AI’ to a ‘race to AI regulation’: regulatory competition for artificial intelligence. **Law, Innovation and Technology**, Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17579961.2021.1898300>, p. 1-37, 23 mar. 2021.

WANG, SHUCHENG. Law as an Instrument: Sources of Chinese Law for Authoritarian Legality. **Cambridge Core** , Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/law-as-an-instrument/66000DCC7FE505FA9424C0188FD5976E>, p. 1-172, 1 jul. 2022.

ZAFFARI, Felipe Pozueco; ESPINDOLA, Jean Carlo de Borba. Conceitos: o que é inteligência artificial. In: Dante Augusto Conte Barone; Ivan Jorge Boesing (org.). **Inteligência artificial: diálogos entre mentes e máquinas**. Porto Alegre: AGE, 2015, 309 p..

ZENG, Jinghan. Artificial intelligence and China's authoritarian governance. **OXFORD ACADEMIC**, [S. l.], p. 1441-1459, 13 out. 2020.

ZHANG, Angela Huyue. The Promise and Perils of China’s Regulation of Artificial Intelligence. **University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2024/02**, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4708676, p. 1-37, 12 fev. 2024.